



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

## DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14022.131486/2022-05

Processo JUCESP nº 995290/21-0

**Recorrente:** BLS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

**Recorrida:** BLS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

**I. Nome Empresarial. Identidade. Compete à Junta Comercial analisar eventual colidência entre nomes empresariais idênticos, bem como processar eventuais recursos.**

**II. Recurso não conhecido.**

## RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento, encaminhado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP como Recurso ao Drei, no qual a sociedade empresária BLS Serviços Médicos Ltda. (CNPJ 34.707.150/0001-51), objetiva garantir a proteção de seu nome empresarial e que seja indicado a empresa homônima de sua situação irregular e providências.

2. Iniciou o processo com requerimento da sociedade empresária BLS Serviços Médicos Ltda. (CNPJ 34.707.150/0001-51), contra o arquivamento, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, dos atos constitutivos da sociedade BLS Serviços Médicos Ltda. (CNPJ 42.542.385/0001-69).

3. Devidamente notificada, a empresa recorrida não apresentou contrarrazões (fl. 39 - SEI 23084529).

4. A seu turno os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

5. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

## FUNDAMENTAÇÃO

6. Objetiva o presente recurso obter a proteção da denominação BLS Serviços Médicos Ltda. (CNPJ 34.707.150/0001-51), com a consequente determinação de modificação do nome empresarial da recorrida.

7. Primeiramente, de acordo com os autos, a recorrente desde a data de 29 de setembro de 2020 utiliza a denominação BLS Serviços Médicos Ltda., tendo a recorrida sido constituída com a mesma denominação em 1º de julho de 2021, ou seja, a *priori* não poderia ser sido admitido o registro da sociedade,

vez que existe a identidade entre os nomes.

8. É importante ressaltar, que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, que dispõe:

Art. 23. Observado o princípio da novidade, a Junta Comercial não arquivará atos com nome empresarial idêntico a outro já registrado. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)

§ 1º Considera-se idêntico o nome empresarial que tenha exatamente a mesma composição daquele anteriormente registrado na mesma Junta Comercial.

§ 2º O critério para análise de identidade entre firmas ou denominações será aferido considerando-se os nomes empresariais por inteiro, desconsiderando-se apenas as expressões relativas ao tipo jurídico adotado, de modo que, apenas, haverá identidade se os nomes forem homógrafos. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)

§ 3º Se o nome empresarial for idêntico a outro já registrado, deverá ser modificado ou acrescido de designação que o distinga. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021) (Grifamos)

9. A IN DREI nº 81, de 2020, prescreve que o nome empresarial será sempre analisado por inteiro, de modo que "*se o nome empresarial for idêntico a outro já registrado, deverá ser modificado ou acrescido de designação que o distinga*".

10. Note-se que no caso em questão, não se trata de colidência por semelhança, que submeteria o recurso a analise deste Departamento, nos termos no § 2º do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994, que foi acrescentado em decorrência da edição da Lei nº 14.195, de 2021 (MP nº 1.040, de 2021), que **eliminou a análise por semelhança entre nomes empresariais pela Junta Comercial**.

11. A analise por semelhança passa a ser executada pelo DREI, de modo que após o registro, há a garantia para que empresários e sociedades questionem eventuais casos de semelhança, pois, os sistemas das Juntas Comerciais passaram a analisar apenas a identidade.

12. Frisamos, que em caso de arquivamento que seja verificada a identidade entre nome empresariais, o recurso deve ser dirigido ao Plenário da Junta Comercial, ou seja, deve observar o processo revisional previsto nos arts. 120 e seguintes da Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020. Apenas, em caso de semelhança que o recurso será direto ao DREI, conforme o que dispõe o art. 23-A da mesma IN: "**Caso seja arquivado ato com nome empresarial semelhante a outro já registrado, o interessado poderá questionar, a qualquer tempo, por meio de recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).**".

13. Assim, considerando não ser o caso de alegação de colidência por semelhança, entendemos que o requerimento da sociedade BLS Serviços Médicos Ltda. (CNPJ 34.707.150/0001-51), deve ser analisado e julgado no âmbito da Junta Comercial. Somente em caso de existir Recurso ao DREI que haverá manifestação deste Departamento.

14. Adicionalmente, lembramos que quando a Administração se depara com atos que não deviam ter sido arquivados, mas, o foram, tem a prerrogativa de invalidá-los. A Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tornou pacífico o entendimento de que a Administração Pública pode, *ex-officio* anular seus atos quando evidenciada infração à lei. Esse consagrado entendimento jurisprudencial foi acolhido pelo ordenamento jurídico positivo por meio da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 que, no seu art. 53 prevê a possibilidade de a Administração Pública rever seus atos e anulá-los quando contrários à lei. Vejamos

então:

**Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos a apreciação judicial. (Grifamos)**

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

## CONCLUSÃO

15. Portanto, conclui-se pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, na medida em que não se trata de alegação de colidência por semelhança, que submeteria o recurso a análise deste Departamento, nos termos no § 2º do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994, que foi acrescentado em decorrência da edição da Lei nº 14.195, de 2021 (MP nº 1.040, de 2021), que eliminou a análise por semelhança entre nomes empresariais pela Junta Comercial, de modo que deve ser observado o processo revisional previsto nos arts. 120 e seguintes da Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020.

**JEANE GONÇALVES FERREIRA BORGES**  
Assessora técnica

**AMANDA MESQUITA SOUTO**  
Coordenadora- Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGOU CONHECIMENTO ao Recurso ao DREI nº 14022.131486/2022-05, visto que não se trata de alegação de colidência por semelhança, que submeteria o recurso a análise deste Departamento, nos termos no § 2º do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994, que foi acrescentado em decorrência da edição da Lei nº 14.195, de 2021 (MP nº 1.040, de 2021), que eliminou a análise por semelhança entre nomes empresariais pela Junta Comercial, de modo que deve ser observado o processo revisional previsto nos arts. 120 e seguintes da Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

**ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS**  
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 17/03/2022, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 17/03/2022, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jeane Gonçalves Ferreira Borges, Assessor(a) Técnico(a)**, em 17/03/2022, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **23133300** e o código CRC **B5AF7DC4**.

---

**Referência:** Processo nº 14022.131486/2022-05.

SEI nº 23133300